



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

JÉSSICA KELLY AZEVEDO OLIVEIRA

**UNIFORMIZAÇÃO DAS NORMAS DE DIREITO INTERNACIONAL
PRIVADO NO ÂMBITO DO UNIDROIT: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO
BRASILEIRA**

**CAMPINA GRANDE-PB
2018**

JÉSSICA KELLY AZEVEDO OLIVEIRA

**UNIFORMIZAÇÃO DAS NORMAS DE DIREITO INTERNACIONAL
PRIVADO NO ÂMBITO DO UNIDROIT: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO
BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito Público do Centro de Ciências Jurídicas, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba.

Área de concentração: Direito internacional.

Orientadora: Profa. Me. Maria Cezilene Araújo de Moraes.

**CAMPINA GRANDE-PB
2018**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

O48u Oliveira, Jessica Kelly Azevedo.

Uniformização das normas de Direito Internacional Privado no âmbito do UNIDROIT [manuscrito] : uma análise da atuação brasileira / Jessica Kelly Azevedo Oliveira. - 2018.

27 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2018.

"Orientação : Profa. Ma. Maria Cezilene Araujo de Moraes, Departamento de Direito Privado - CCJ."

1. Direito Internacional . 2. UNIDROIT. 3. Convenção de Bens Culturais Furtados.

21. ed. CDD 341

JÉSSICA KELLY AZEVEDO OLIVEIRA

**UNIFORMIZAÇÃO DAS NORMAS DE DIREITO INTERNACIONAL
PRIVADO NO ÂMBITO DO UNIDROIT: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO
BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Departamento de Direito
Público do Centro de Ciências Jurídicas,
como pré-requisito para obtenção do
título de Bacharel em Direito pela
Universidade Estadual da Paraíba.

Área de concentração: Direito
internacional.

Orientadora: Me. Maria Cezilene Araújo
de Moraes

Aprovado em: 12/06/2018

BANCA EXAMINADORA



Prof. Cristina Paiva Serafim Gadelha Campo
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dra. Cynara de Barros Costa
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Maria Cezilene Araújo de Moraes
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

À virgem Maria e aos meus pais, pela dedicação,
amizade e amor, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

“Não te mandei eu? Esforça-te, e tem bom ânimo; não temas, nem te espantes; porque o Senhor teu Deus é contigo, por onde quer que andares” (Josué 1,9). Diante dos mandamentos do Senhor, entreguei minha vida e ele me honrou todas as promessas. Agradeço ao Santíssimo e a Virgem Maria por toda proteção, força, discernimento e coragem para lutar pelos meus sonhos e poder concretizar este ciclo acadêmico.

Agradeço à minha querida família por todo amor e companheirismo, em especial, meus pais Joseildo e Jaqueline Oliveira por toda dedicação, empenho e renúncias durante toda minha vida estudantil. De mesmo modo, agradeço à minhas irmãs Joyce e Hortência por toda força.

Agradeço ao meu namorado, Raphael Pereira, por toda paciência e apoio durante todo o curso.

Um agradecimento especial à minha querida orientadora, Maria Cezilene Araújo de Moraes, por toda ajuda, dedicação e empenho, além da amizade criada, por sempre acreditar em mim e ser um exemplo de profissional e amiga.

Por fim, agradeço aos meus queridos amigos, em especial àqueles que conquistei durante a graduação, por compartilharem comigo todas as alegrias, tristezas e dores.

Ao fim deste ciclo, que eu nunca me esqueça que quem pede à mãe do céu, o Filho sempre atende.

“Uma criança, um professor, um livro e uma caneta podem mudar o mundo. Educação é solução” (Malala Yousafzai).

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 A UNIFORMIZAÇÃO DE NORMAS DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO.....	9
2 UNIDROIT.....	12
3 ATUAÇÃO BRASILEIRA NO UNIDROIT.....	14
3.1 Percurso histórico.....	14
3.2A contribuição financeira do Brasil.....	17
3.3 A convenção sobre bens culturais furtados ou ilicitamente exportados de 1995.....	18
3.4 A convenção sobre garantias internacionais incidentes sobre equipamentos móveis realtivo a questões específicas ao equipamento areronáuticode 2011.....	19
3.5 Reflexos dos princípios do UNIDROIT no judiciário brasileiro.....	20
CONCLUSÃO.....	22
REFERÊNCIAS.....	25

UNIFORMIZAÇÃO DAS NORMAS DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO NO ÂMBITO DO UNIDROIT: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO BRASILEIRA

Jéssica Kelly Azevedo Oliveira¹

RESUMO

Este artigo analisa o movimento de uniformização das normas de direito internacional privado dentro do Instituto Internacional de Unificação das Normas de Direito Privado – UNIDROIT com enfoque na atuação brasileira sob os aspectos políticos, legais, doutrinários e jurisprudenciais. Neste contexto, será analisado, de forma sintetizada, o fenômeno da uniformização das normas, o surgimento do UNIDROIT e a atuação brasileira dentro deste organismo, com destaque para os principais motivos que ensejaram a adesão do Brasil a Convenção de Bens Culturais Furtados ou Ilícitamente Exportados de 1995 e a Convenção sobre Garantias Internacionais de Equipamento Móvel e ao seu Protocolo sobre Questões Específicas à Propriedade Aeronáutica de 2001. O debate tornou-se necessário em virtude a imponente atuação da comunidade internacional na criação de mecanismos de unificação das normas, como espécies de aproximação jurídica para reduzir os efeitos adversos das diferenças normativas entre os países. Além disto, no plano interno, a presença brasileira na criação do Instituto demonstra o empenho do país na área da unificação jurídica e a relevância da região latino-americana no desenvolvimento desse tema. Analisado todo esse contexto, inferiu-se que o maior problema do Brasil está no fato de ter ratificado apenas duas convenções menos expressivas e não ter aderido ao ordenamento jurídico aos Princípios do UNIDROIT relativos aos contratos internacionais, fato que por vezes figura como entrave ao desenvolvimento econômico do país e a sua participação nos negócios internacionais. Por fim, quanto à abordagem metodológica, este trabalho realizar-se-á pelo método dedutivo e a pesquisa se dará de maneira qualitativa. Quanto à técnica, utilizar-se-á a pesquisa indireta, coletando dados por meio do procedimento bibliográfico.

Palavras-Chave: Direito internacional uniforme. UNIDROIT. Brasil. Convenções. Reflexos.

INTRODUÇÃO

O direito internacional privado trata basicamente das relações humanas vinculadas a sistemas jurídicos autônomos e divergentes. Segundo Jacob Dolinger (2012), objeto do Direito Internacional Privado abrange quatro eixos: a nacionalidade, a condição jurídica do estrangeiro, o conflito das leis e o conflito de jurisdições. Existindo, ainda, um quinto eixo

¹Aluna de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus I.
Email: jessica_kelly_oliveira@hotmail.com

liderado por Antonie Pillet (1893, p.27), em que estar presente os direitos adquiridos na dimensão internacional.

Além disto, considerando que direito privado não constitui um fenômeno estático, forma-se um ambiente mais amplo no qual repercutem, com intensidade variável, sistemas jurídicos diversos e onde atuam relações jurídicas de natureza internacional que se ligam a mais de uma normativa autônoma e, no mais das vezes, divergentes.

Deste modo, emerge a necessidade da uniformização das normas de direito internacional privado, para que se possa designar a ordem jurídica que permita obter o melhor resultado das normas em conflito. Neste fito, foram criados diversos organismos internacionais, dentre os quais está o Instituto Internacional de Unificação das Normas do Direito Privado- UNIDROIT.

O UNIDROIT objetiva, essencialmente, examinar formas de harmonizar e coordenar o direito privado de estados ou grupo de estados, e preparar gradualmente para a adoção pelos vários estados normas uniformes de direito privado.

Nesse sentido, o presente trabalho busca analisar a uniformização das normas de direito internacional privado por meio do UNIDROIT, com enfoque na atuação brasileira dentro deste organismo. Neste cenário, será analisado, de forma sintetizada, o fenômeno da uniformização das normas de direito internacional privado e o surgimento do UNIDROIT. Além disto, será analisado o percurso do Brasil dentro deste organismo e apontado os principais motivos que ensejaram o Brasil a aderir a Convenção de Bens Culturais Furtados ou Ilicitamente Exportados de 1995 e a Convenção sobre Garantias Internacionais de Equipamento Móvel e ao seu Protocolo sobre Questões Específicas à Propriedade Aeronáutica de 2001.

A necessidade do estudo deste Organismo está no fato de que a comunidade internacional vem desenvolvendo mecanismos de unificação do direito, como espécies de aproximação jurídica para reduzir os efeitos adversos das diferenças jurídicas entre os países. Além disto, no âmbito interno, a presença brasileira na criação do Instituto demonstra o empenho do país na área da unificação jurídica e a relevância da região latino-americana no desenvolvimento desse tema.

Por conseguinte, é inegável a relevância das discussões acadêmicas, seja no âmbito nacional ou internacional, acerca dos mecanismos utilizados para solucionar os conflitos entre as regras de direito internacional privado. Salienta-se que tal questão tem arrimo, notadamente, na garantia da estabilidade das relações internacionais e no fomento de novas formas de solucionar os conflitos internacionais do direito internacional privado.

Por fim, quanto à abordagem metodológica, este trabalho realizar-se-á pelo método dedutivo, pelo qual, a partir da análise teórica e das hipóteses apresentadas, serão extraídas determinadas conclusões. A pesquisa se dará de maneira qualitativa, uma vez que a mesma imprime uma finalidade subjetiva.

No que diz respeito à técnica, utilizar-se-á a pesquisa indireta, coletando dados por meio do procedimento bibliográfico, para orientar a escolha dos principais indicadores utilizados comumente pela literatura, bem como, da análise documental, posto que, a base deste trabalho de investigação será materializada a partir de documentos, contemporâneos ou retrospectivos, considerados cientificamente autênticos como os relatórios, atas, memórias, e demais registros no âmbito do UNIDROIT.

1 A UNIFORMIZAÇÃO DE NORMAS DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

A uniformização de normas não é fenômeno recente. No âmbito do Direito Internacional Privado, os sistemas jurídicos, que tenham a mesma origem ou não, que sejam influenciados pela mesma fonte ou não, ora se aproximam, ora se afastam, na medida em que evoluem, tudo em conformidade com as necessidades e características de cada sociedade, bem como, as influências as quais elas vão sendo submetidas ao longo dos tempos.

No direito, segundo João André Lima (2008, p.117), a unificação consiste na adoção de normativa jurídica comum por diversos países – via ratificação de convenções internacionais – ou na introdução de uma lei-modelo no ordenamento jurídico doméstico – sendo que, em ambas as situações, o instrumento internacional deverá ser suscetível de aplicação pelo poder judiciário. Em síntese, seu escopo é oferecer mecanismos para a unificação dos sistemas normativos e para atingir a padronização de soluções, ou seja, buscase a aproximação dos ordenamentos jurídicos para obter respostas comuns, unitárias e unívocas, evitando assim a colisão de normas resultante do pluralismo de ordenamentos jurídicos.

A necessidade da uniformização surge do atual estado da humanidade, que hoje é constituída por Estados dotados de características socioeconômicas e jurídicas próprias, implicando em sistemas legislativos diferentes, e nenhum dado científico leva a crer na existência de um só Estado ou de um Direito Uniforme Internacional.

Por esse motivo, a missão do Direito Internacional Privado, no âmbito da

uniformização do Direito material, segundo Erik Jayme (1995), limita-se às funções de auxiliar o Direito Uniforme a definir o seu próprio campo de atuação, a servir ao preenchimento de lacunas de instrumentos de Direito Uniforme e a constituir alternativa à unificação do Direito substantivo, de acordo com as particularidades jurídicas de cada relação internacional. Além disto, Paulo Borba Casella (1996, p.95) defende que este processo garante maior previsibilidade à solução de conflitos, uma vez que o direito aplicável tende a ser o mesmo, independente do país em que se instaure a lide.

Contudo, é necessário ressaltar os pontos controversos desta uniformização, uma vez que é sabido que nem todas as temáticas internacionais são passíveis de uniformização, ou por falta de interesse dos Estados na uniformidade ou por razões de soberania ou pela dificuldade em uniformizar a matéria, o que se verifica, por exemplo, quando a diversidade cultural entre os Estados não é conciliável. Além disto, a inexistência de uma única fonte produtora de normas impede a imposição cogente das normas uniformes e, conseqüentemente, o fiel cumprimento aos preceitos legais uniformizados que dependem da ratificação dos Estados.

Superado este ponto, cabe ainda tratar das classificações existentes quanto à uniformização do direito internacional privado.

Tobias Asser traz uma importante lição entre o Direito Uniforme e o Direito Internacional Privado asseverando que:

Respeitamos a soberania e a autonomia dos Estados. Não aspiramos à unificação geral do Direito Privado. Ao contrário, é precisamente a diversidade das leis nacionais que faz sentir a necessidade de uma solução uniforme dos conflitos internacionais (ASSER, 1884 apud Dolinger, 2012, p. 36).

Ou seja, entende que o direito internacional privado cumpre sua função quando não há direito uniforme, ou seja, quando ocorre um conflito entre normas legais de sistemas jurídicos diversos. Jacob Dolinger explica:

Segundo esta colocação, o Direito Uniforme é a antítese do Direito Internacional Privado: onde há Direito Uniforme inexistem conflitos e, portanto não há que recorrer-se ao Direito Internacional Privado. Este só é acionado quando, não havendo uniformidade, nem uniformização, ocorrem conflitos de leis. Duas ciências, ou dois métodos diferentes, que agem autônoma e independentemente. Também se poderia dizer que agem em sucessão: um na ausência do outro (DOLINGER, 2012, p. 36).

Em oposição, Josephus Jitta, após estudar e sintetizar a escola de Asser, dele discorda nos seguintes termos:

Nossa ciência deve ser considerada ao Direito Privado da sociedade universal das pessoas, e, deste ponto de vista, o Direito Uniforme não é a negação de nossa ciência, mas pelo contrário, uma das formas pelas quais pode manifestar-se (JITTA, 1999, p. 248).

Portanto, para Jitta o direito uniformizado através da uniformidade e o direito internacional privado exteriorizado por meio da harmonização das normas se complementam, conforme pondera Jacob Dolinger:

quando a primeira for exequível, será utilizada, evitando conflito entre as leis de jurisdições diversas, mas quando não for possível uniformizar, harmonizar-se-á o conflito por intermédio das regras do Direito Internacional Privado (DOLINGER, 2012, p. 36).

Posto isto, Jacob Dolinger (2012) afirma que as correntes desenvolvidas por Asser e Jitta acerca do direito uniforme podem ser conciliadas se ponderamos que tais pensadores não se referiam ao mesmo fenômeno.

Neste sentido, Asser defende que o Direito Internacional Privado não dispõe sobre a unificação geral dos direitos privados, mas sim às regras de Direito Privado estritamente interno, como as normas do Direito Civil, que somente quando diversas de uma nação para outra, ocasionam o funcionamento do Direito Internacional Privado, mas, quando uniformes, excluem-no (DOLINGER, 2012, p.36).

E Jitta ao proclamar que o Direito Uniforme não é a negação do Direito Internacional Privado, mas, pelo contrário, uma das formas pelas quais ele se manifesta, afirma que o direito uniforme:

referia-se à uniformização convencional de normas sobre relações jurídicas de caráter internacional, como o comércio internacional, que constitui outras soluções dos conflitos, solução que antecede à das regras de opção pela lei aplicável dentre duas leis divergentes (DOLINGER, 2012, p. 36).

Ressalte-se, modernamente, o direito internacional privado adota a teoria de Jitta, através do método uniformizador e do método conflitual para resolução de conflitos internacionais. Que são explicados por Jacob Dolinger da seguinte forma:

De um lado uniformiza as normas disciplinadoras do comércio internacional (Direito Uniformizado), por meio de tratados e convenções, até onde isto seja aceitável para os países interessados. Por outro lado, elabora fórmulas para solução dos conflitos, fórmulas que determinem as lei internas a serem aplicadas. É o método conflitual (DOLINGER, 2012, p. 37).

Por fim, Jacob Dolinger (2012) traz a categorização da uniformização das normas de Direito Internacional subdividida em quatro fatores: 1º Direito Uniforme; 2º Direito

Internacional Uniformizado; 3º Direito Internacional Privado e 4º Direito Internacional Privado Uniformizado.

O Direito Uniforme, também chamado de Direito uniforme espontâneo, ocorre quando há uma coincidência entre os direitos primários de dois ou mais ordenamentos, seja uma convergência natural ou casual. Normalmente surgem em ordenamentos de mesma origem, que sofreram influências idênticas, ou quando os países adotam (total ou parcialmente) determinados sistemas jurídicos, bem como, a iniciativa unilateral de um Estado em seguir as normas do direito positivo de outro.

O Direito Internacional Uniformizado resulta de um esforço comum de dois ou mais Estados no sentido de uniformizar certas instituições jurídicas. Assim, por meio de leis uniformes, atividades de caráter internacional, convenções internacionais, as regras jurídicas são uniformizadas. Trata-se nesse caso, da uniformização das normas de 1º grau de Direito Internacional Privado.

O terceiro fator é o próprio Direito Internacional Privado, posto que, ao se verificar os conflitos de normas de 1º grau nas situações e relações humanas plurilocalizadas, o Direito Internacional Privado de cada país determina a aplicação de uma dentre as leis em conflito, escolhida por um sistema de opções (regras de conexão).

Por fim, o Direito Internacional Privado Uniformizado, busca a uniformização das normas de 2º grau, ou seja, a uniformização entre as regras de Direito Internacional Privado de dois ou mais sistemas, afinal, na medida em que o Direito Internacional Privado é criado por fontes internas que regulam a solução no caso de conflito de leis de 1º grau, fatalmente surgirão conflitos de 2º grau, ou seja, conflitos entre as regras de solução dos conflitos.

2 UNIDROIT

O Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT) é um organismo intergovernamental independente, com sede em Roma, cujo objetivo consiste no estudo de meios de harmonizar e de coordenar o direito privado entre os Estados e de preparar gradualmente a adoção por estes de uma legislação de direito privado uniforme.

A origem de tal organismo deu-se em um processo após a I Guerra Mundial. A Sociedade das Nações, que figurou como a primeira experiência internacional de associação de Estados soberanos, deu ensejo a diversas iniciativas que visavam promover a cooperação internacional.

Diante disto, França e Itália decidiram criar, como órgãos auxiliares da Sociedade das Nações organismos internacionais que teriam a finalidade de desenvolver a cooperação multilateral. Assim, a França criou o Instituto Internacional para a Cooperação Intelectual, que vem a ser o precursor da UNESCO, e, a Itália, o Instituto Internacional Educacional Cinematográfico e o Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado, este último conhecido pela sigla UNIDROIT.

O Governo italiano tinha o objetivo de observar meios de harmonização e coordenação de regras de Direito privado dos diferentes Estados e ao mesmo tempo, preparar gradualmente a adoção de uma legislação de Direito Privado uniforme. Segundo, Lima:

A criação do Instituto foi sugerida por um ilustre romanista e senador italiano, Professor Vittorio Scialoja, ligado a um movimento, de fins do século XIX, que defendia a harmonização dos diferentes sistemas jurídicos (LIMA, 2017, p.22).

Desde modo, em 1926, foi fundado o UNIDROIT, sendo oficialmente inaugurado em 30 de maio de 1928, como órgão auxiliar da Sociedade das Nações. Já na segunda sessão, em 1929, considerou-se que a unificação do Direito Comercial seria a área do direito mais propensa à harmonização, ao contrário do Direito de Família, cuja particularidade era de difícil consecução.

Com o fim da Sociedade das Nações, a estrutura institucional do UNIDROIT passou ao status de uma associação autônoma de Estados, tendo como base um novo acordo internacional multilateral - o Estatuto Orgânico do UNIDROIT, de 15 de março de 1940.

Atualmente, o UNIDROIT é composto por 63 (sessenta e três) Estados-membros² distribuídos entre os cinco continentes.

Internamente, o UNIDROIT está estruturado em três grandes órgãos: (i) o Secretariado, a quem compete às atividades cotidianas; (ii) o Conselho de Governo, responsável pela elaboração das linhas de atuação e pela supervisão das atividades; e (iii) a Assembleia-Geral, instância decisória máxima da entidade.

O Instituto é financiado por contribuições anuais de seus Estados-membros que são fixadas pela Assembleia Geral, além de uma contribuição anual básica do Governo italiano,

²São estados-membros do UNIDROIT: África do Sul, Alemanha, Arábia Saudita, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Bolívia, Brasil, Bulgária, Canadá, Chile, China, Chipre, Colômbia, Croácia, Cuba, Dinamarca, Egito, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estados Unidos da América, Estônia, Federação Russa, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Índia, Indonésia, Irão, Iraque, Irlanda, Israel, Itália, Japão, Jugoslávia, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, México, Nicarágua, Nigéria, Noruega, Paquistão, Paraguai, Países-Baixos, Polónia, Portugal, República da Coreia, República Checa, Roménia, Reino Unido, Rússia, São Marino, Santa Sé, Sérvia, Senegal, Suécia, Suíça, Tunísia, Turquia, Uruguai e Venezuela.

bem como, podem ser feitas contribuições extraorçamentárias para financiar projetos ou atividades específicas.

Desde sua fundação, o instituto já preparou mais de setenta estudos e rascunhos. Muitos destes resultaram em instrumentos internacionais, incluindo convenções internacionais, leis modelo, princípios e guias jurídicos e contratuais. No caso de convenções, foram aprovadas por conferências diplomáticas convocadas pelos Estados-membros da UNIDROIT.

Apesar do objetivo estatutário básico do UNIDROIT ser as normas de direito internacional privado, a experiência demonstrou a necessidade de incursão ocasional no direito público, especialmente em áreas nas quais linhas de demarcações difíceis e rápidas são críticas de desenhar ou em pontos que as leis transacionais e as leis regulatórias estão entrelaçadas. Deste modo, tem-se que as regras uniformes preparadas pelo UNIDROIT refletem na unificação das regras legais substantivas, ou seja, apenas incluirão regras uniformes de conflito de leis.

Por fim, cabe destacar que o UNIDROIT mantém estreitos vínculos de cooperação com outras organizações internacionais, tanto intergovernamentais como não governamentais, à exemplo da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL) e da Organização Africana para a harmonização dos direitos dos negócios – OHADA.

Além disto, devido à sua experiência na unificação internacional do direito, tais organizações encomendam ao UNIDROIT estudos de direito comparado e/ou projetos de convenções destinados a servir de base para a preparação e/ou finalização de instrumentos internacionais.

3 ATUAÇÃO BRASILEIRA NO UNIDROIT

3.1 Percurso histórico

O Brasil desde o início demonstrou interesse na criação do UNIDROIT, figurando como um dos Estados-membros fundadores, desde a Sessão de abertura do UNIDROIT, realizada no dia 30 de maio de 1928, na qual foi representado Celso Bayma, substituindo Raul Fernandes (LIMA, 2007, p.26).

A separação da Sociedade das Nações marcou o início de uma segunda fase nas atividades do Instituto. A estrutura institucional do UNIDROIT teve de ser alterada. De um

organismo auxiliar da Sociedade das Nações, o Instituto tornou-se uma associação autônoma de Estados, tendo como base um novo acordo internacional multilateral - o Estatuto Orgânico do Unidroit, de 15 de março de 1940.

E o Brasil, mais uma vez, reiterando o seu empenho na questão da unificação internacional, participou desse esforço internacional, tendo oficializado ao Governo italiano, na qualidade de país depositário, a plena adesão ao UNIDROIT em 18 de junho de 1940, apenas três meses após a instituição do novo Estatuto. E, como indicação adicional de interesse no trabalho desenvolvido pelo Instituto, o Governo brasileiro, no momento da adesão, manifestou o desejo de que o português fosse considerada língua oficial do Instituto³.

Contudo, ao passar dos anos, a situação no plano internacional com uma maior politização das relações internacionais, momento menos criativo e propício vivido pelo UNIDROIT em razão da instituição da UNICITRAL⁴ e pelo movimento em favor da harmonização jurídica internacional, levou o Brasil a renunciar ao Estatuto do Instituto em 1969, por intermédio de Nota Verbal expedida à Farnesina⁵ na qual disse apenas:

que, por força maior, o Govêrno brasileiro deixará de ser membro do Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado, a partir de 18 de junho de 1970⁶ (LIMA, 2007, p. 34-35).

Para René David, a razão da saída do Brasil (além do Chile e de Luxemburgo) do UNIDROIT estaria relacionada a questões de pagamento das contribuições financeiras (DAVID,1997, p. 133).

Porém, não se pode deixar de ponderar que durante o período de 1964 a 1985, o Brasil vivenciou a ditadura militar, um o momento político de caráter extremamente nacionalista e autoritário. E que, sobretudo, durante o governo de Emílio Garrastazu Médici, entre 1969 a 1974, o país ficou marcado pela prosperidade econômica e pela euforia nacionalista, fatores que sem dúvidas contribuíram internamente para a saída do país.

Passado o tempo, em 1991 o Brasil retomou o contato com o UNIDROIT

³Ofício 33/1146/101, de 1 de julho de 1940, do Ministro dos Negócios Estrangeiros da Itália ao Presidente do Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado, Dr. Mariano D'Amelio. Arquivos do Unidroit.

⁴Uncitral - Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional. Criada, em 1966, por resolução da Assembléia Geral da ONU, esse novo órgão das Nações Unidas tinha a finalidade de promover a unificação jurídica de normas substantivas sobre o comércio internacional.

⁵Farnesina é um palácio de Roma construído entre 1508 e 1511, por Baldassare Peruzzi, no Rione Trastevere, para o banqueiro de Siena Agostino Chigi.

⁶A Nota Verbal, sem número, foi encaminhada ao UNIDROIT pelo Ofício n.142/00828, de 7 de maio de 1969, da Farnesina, em que apenas sublinha que a "l'Ambasciata del Brasile ha reso noto il ritiro del proprio Governo dall'Istituto Internazionale per l'Unificazione del diritto privato".

demonstrando interesse em voltar a figurar como um dos Estados-membros do organismo. Desta feita, em 1993, após devida aprovação legislativa, o reingresso do Brasil ao UNIDROIT tornou-se realidade por intermédio do respectivo depósito da Carta de Adesão junto ao Governo italiano, em 11 de janeiro de 1993, data em que o Estatuto entrou em vigor para o Brasil, e, posteriormente, da sua promulgação, pelo Decreto nº 884, de 2 de agosto de 1993, assinado pelo Presidente Itamar Franco e pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Embaixador Celso Amorim⁷.

Com o reingresso, o Brasil apresentou uma posição ativa junto ao instituto. Assinando, inclusive, a Convenção sobre Bens Culturais Furtados ou Ilicitamente Exportados, celebrada em Roma, em 24 de junho de 1995, na qual objetiva estabelecer regras jurídicas mínimas comuns no maior número possível de países, a fim de impedir que traficantes de obras de arte aproveitem a seu favor as diferenças entre os sistemas legais dos vários Estados.

Todavia tal dinamismo logo findou e o país passou um longo período de anos sem qualquer expressividade.

Anos depois, em 2001, o Brasil participou da conferência diplomática, realizada na cidade do Cabo, para debates acerca da Convenção do Unidroit sobre Garantias Internacionais de Equipamento Móvel e ao seu Protocolo sobre Questões Específicas à Propriedade Aeronáutica. Contudo, o país só aderiu tal instrumento em 2011 o qual foi promulgado em 15 de maio de 2013, através do Decreto nº 8.008.

Após isto, em 2013, o Brasil retomou uma postura mais atuante no UNIDROIT, inclusive, tendo como o secretário-geral o brasileiro José Ângelo Estrella-Faria, embaixador do Brasil na Itália durante o triênio de 2013-2016, na qual marcou a instituição por ser o primeiro não europeu a ocupar tal posição.

Em 2016, o secretário-geral José Ângelo Estrella-Faria consultou o Brasil acerca do interesse em presidir a próxima Assembleia-Geral do instituto, cuja sessão inaugural estava prevista para o dia 01 de dezembro de 2017⁸. Entretanto, Estrella-Faria deixou o UNIDROIT no fim de julho de 2017 para retomar ao seu posto na Comissão das Nações Unidas sobre o Direito do Comércio Internacional e então, o posto de secretário-geral foi assumido por Antônio Patriota, outro brasileiro, por mais um triênio.

Como já visto, em 2013, o secretário-geral do UNIDROIT passou a ser um brasileiro, e com isto, além do país promulgar a Convenção sobre Garantias Internacionais de

⁷Despacho telegráfico 354, de 3 de junho de 1993, enviado à Embaixada em Roma.

⁸Relatório de Gestão da embaixada do Brasil em Roma/Itália, escrito pelo embaixador Ricardo Neiva Tavares (2013-2016).

Equipamento Móvel e ao seu Protocolo sobre Questões Específicas à Propriedade Aeronáutica, o Brasil também aceitou participar da Comissão Preparatória para o estabelecimento da Conferência Internacional de Registro de Ativos Espaciais de acordo com o Protocolo do Espaço.

Passado os anos, em 2015, durante a quarta sessão da comissão preparatória que ingressou, concluiu-se com êxito o texto dos regulamentos do Registro, com a redação que foi dada por Roy Goode⁹ na sequência de consultas à indústria e partes interessadas relevantes.

Apesar da conclusão do texto da Conferência Internacional de Registro de Ativos Espacial, o Brasil ainda não aderiu ao instrumento junto ao UNIDROIT. Contudo, por sua participação ativa na preparação do mesmo, acredita-se que seja o próximo instrumento a ser ratificado pelo país junto ao UNIDROIT.

3.2 A contribuição financeira do Brasil

Durante o período de 1940 a 1963, a adesão ao UNIDROIT não obrigou os Estados-membros a qualquer contribuição financeira ao Instituto. Tais contribuições foram tornadas como obrigatórias em 1º de janeiro de 1964, quando a emenda ao Artigo 16 do Estatuto, adotada na 10ª sessão da Assembleia Geral (Roma, 15 de novembro de 1961), entrou em vigor.

Além disto, a tabela de contribuições financeiras do UNIDROIT seguiu, em linhas gerais, o modelo adotado pelas Nações Unidas, em termos de percentuais para efeitos de cálculo das anuidades dos países membros. Tais percentuais são os critérios para classificação do país em classes dentre os estados participantes da instituição (LIMA, 2007).

Quanto ao Brasil, com seu reingresso em 1993, o país enquadrou-se na classe IV junto com Espanha e Suíça. Nos anos de 1992/1994, o valor da contribuição brasileira seria de 13 unidades ou 40.560,00 francos suíços, equivalentes à época a cerca de 28 mil dólares.

Em 2006 a anuidade elevou para o valor de 29.965,00 euros. No biênio de 2010/2012, a contribuição do Brasil passou para o valor de 44,100.00 euros e nos biênios de 2013/2015 e 2016/2017 o país efetuou o pagamento de 45,540.00 euros, respectivamente.

Todavia, após seu reingresso, o Brasil apresentou problemas para efetuar o pagamento de suas cotas partes, ponto que influi diretamente no seu poder de atuação bem como em sua reclassificação.

Já em 1998, apenas 05 (cinco) anos após seu reingresso, o país se encontrava em

⁹Professor Emérito de Direito Universidade de Oxford e Conselheiro do Secretariado UNIDROIT.

atraso com suas contribuições regulares, fato que provocava dificuldades para a organização, já que era difícil persuadir outros países a concordar com a reclassificação quando alguns Estados não a aceitavam.

Por seguinte, ao final do ano financeiro de 2005, o país tinha acumulado três anos sucessivos em atraso e, como consequência, deveria perder o direito de voto na Assembleia-Geral, nos termos do artigo 16 dos Estatutos daquela organização. Diante de tal quadro, em 2006, o Brasil efetuou o pagamento das anuidades relativas aos anos de 2003 e 2004, que somavam 57,707.00 euros, tendo ficado afastado o perigo de perder o direito de voto.

Após este episódio, o Brasil mudou sua postura e passou a efetuar o pagamento de suas contribuições financeiras anuais em dias. Todavia, ante seu histórico e postura perante a instituição, só conseguiu sua reclassificação para a classe III, junto com Austrália, Bélgica, Suécia, Suíça e Países Baixos em 2012.

3.3 A convenção sobre bens culturais furtados ou ilicitamente exportados de 1995

O primeiro instrumento internacional elaborado pelo UNIDROIT que foi ratificado pelo Brasil foi a Convenção sobre Bens Culturais Furtados ou Ilicitamente Exportados, celebrada em Roma, em 24 de junho de 1995.

Tal convenção foi promulgada pelo país por meio do Decreto nº 3.166, de 14 de setembro de 1999, durante a presidência de Fernando Henrique Cardoso. Intermediada pelo Embaixador Luiz Felipe Lampreia, a convenção incide sobre solicitações de restituição de bens culturais furtados e de retorno de bens culturais deslocados do território do país contratante, em violação à legislação interna relativa à exportação de bens culturais.

Durante pesquisa dos pontos influenciadores para formação do tratado, avaliou-se que os objetos e monumentos históricos representam marco cultural importante para as comunidades locais e nacionais, além de constituir parte do acervo simbólico que configura a própria identidade da sociedade.

Some-se a isto, o fato de que o interesse pelos bens culturais¹⁰ os converteu em mercadoria de grande valor no mercado internacional, fato que acabou atraindo a cobiça de

¹⁰O artigo 2 do Decreto nº3.166, de 14 de setembro de 1999 que define bens culturais como àqueles bens que, a título religioso ou profano, se revestem de uma importância para a arqueologia, a pré-história, a história, a literatura, a arte ou a ciência, e que pertencem a uma das categorias enumeradas no Anexo à presente Convenção.

pessoas que se voltam apenas à lucratividade desse comércio, em detrimento do significado científico e cultural desses objetos artísticos.

Dado esses fatores, o contexto internacional passou a se preocupar mais com a proteção dos bens culturais furtados. Conforme explica João André de Lima (2008 p. 209):

A UNESCO já havia preparado, em 1964, recomendações sobre medidas para coibir a exportação, importação e transferência de propriedade ilícitas de bens culturais. Transformada, em 1970, em convenção, foi ratificada pelo Brasil, o que denota o interesse brasileiro no tema. A convenção do UNIDROIT, ao definir com maior precisão as regras para a restituição de bens culturais furtados ou ilicitamente exportados, agrega-se aos esforços desenvolvidos pela UNESCO.

Neste diapasão, a câmara dos deputados brasileira demonstrou interesse em participação da convenção em virtude da constante ocorrência de furtos a igrejas e museus das cidades históricas brasileiras, que dificilmente têm condições de instalar mecanismos de segurança eficazes contra a ação ilegal:

O enorme acervo de arte sacra barroca brasileira, por exemplo, tem sofrido um ataque permanente por parte de colecionadores. Também objetos arqueológicos e etnográficos são procurados no mercado internacional de bens culturais (Relatório do Relator Deputado Adroaldo Streck. Diário da Câmara dos Deputados, de 5 de fevereiro de 1998, p 03053).

Portanto, esta convenção estimulou um processo que visa a reforçar a cooperação internacional e a preservar o comércio lícito e a negociação de acordos que impulsionem o intercâmbio cultural.

3.4 Convenção sobre garantias internacionais incidentes sobre equipamentos móveis relativo a questões específicas ao equipamento aeronáutico de 2011

Em 16 de novembro de 2001, o Brasil participou da conferência diplomática, realizada na cidade do Cabo, para debates acerca da Convenção do UNIDROIT sobre Garantias Internacionais de Equipamento Móvel e ao seu Protocolo sobre Questões Específicas à Propriedade Aeronáutica.

Contudo, o país só aderiu tal instrumento em 2011, o qual foi promulgado em 15 de maio de 2013, através do Decreto nº 8.008. Tal demora foi dada em razão da delegação brasileira presente à Conferência diplomática ter recebido instruções para não assinar

documento ao final do encontro sob o argumento de que era preciso aprofundar a análise dos projetos de instrumentos internacionais em apreço¹¹.

Apesar disto, essa convenção já contava com vários apoiadores para que fosse aderida, conforme vemos a manifestação da Superintendência de Relações Internacionais da Agência Nacional de Aviação Civil-ANAC dirigida, à Diretoria da ANAC, Nota Técnica¹² na qual disse que a adesão do Brasil a estes instrumentos internacionais depositados as Declarações do interesse do país, beneficiará as empresas aéreas e os fabricantes de aeronaves.

Do mesmo modo a procuradoria da ANAC¹³, igualmente, emitiu parecer em que recorda que o objetivo principal, entre outros, desses diplomas é a:

(..) diminuição do custo do financiamento de aeronaves no caso de inadimplemento de compradores de aeronaves e equipamentos aeronáuticos, dando garantias ao credor sobre o bem financiado. Desta forma, as linhas aéreas brasileiras terão mais acesso a linhas de créditos internacionais, devido a conseqüente diminuição dos custos de financiamentos.

Além disto, em 2009, Celso Luiz Nunes Amorim¹⁴, ministro de relações exteriores, asseverou que O Brasil deveria aderir tal convenção, pois a mesma foi redigida de maneira a permitir que o setor privado doméstico possa beneficiar-se de reduções no custo dos empréstimos para a compra ou o arrendamento de equipamento aeronáutico e manter, ao mesmo tempo, o controle do Registro Aeronáutico Brasileiro sobre todas as informações que deverão ser fornecidas ao Registro Internacional.

3.5 Reflexos dos princípios do UNIDROIT no judiciário brasileiro

Em nosso sistema jurídico encontramos uma vasta aplicação do UNIDROIT quanto aos seus princípios, sobretudo, pelo fato de que possuem traços de semelhança com o Direito contratual brasileiro.

Contudo, a legislação brasileira não reconhece o Princípio da autonomia da vontade das partes em relação à escolha da lei aplicável aos contratos internacionais, em virtude da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro não abranger a indicação de um direito não-estatal para reger o contrato internacional. Nesse sentido, Gama Júnior (2004, p.438) assevera:

¹¹ Vide despacho telegráfico 0352, de 26/10/2001, para a Embaixada em Pretória.

¹²Nota Técnica nº 004/SRI-ATRI/2006, de 8 de agosto.

¹³ANAC. Procuradoria. Parecer nº 091, de 21 de agosto de 2006.

¹⁴Exposição de motivos – Decreto Legislativo nº 135.

Embora a perspectiva constitucional da autonomia da vontade seja auspiciosa, não há margem de segurança jurídica suficiente para afirmar a possibilidade de os tribunais brasileiros aplicarem diretamente os Princípios do UNIDROIT 2004, como resultado da eleição feita pelos contratantes. Isso porque as regras da LICC não abrangem a indicação de um direito não-estatal para reger o contrato internacional.

A exceção a esta regra é a Lei de Arbitragem, n. 9.307/96 que, segundo Cretella Neto (2010, p.250), “permite às partes optar pela arbitragem como mecanismo de preferência para a solução de controvérsias em seus contratos”.

No Brasil é aceita a adoção dos Princípios do UNIDROIT como direito aplicável ao contrato, sempre que as demandas forem submetidas à arbitragem, seja pela escolha das partes, seja pela escolha dos árbitros, quando do silêncio das partes, em virtude do que expressa a Lei de Arbitragem brasileira.

Como exemplo de aplicação dos Princípios do UNIDROIT no Brasil, trazemos uma decisão da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Fundação Getúlio Vargas, em São Paulo, de 09/02/2009, na qual figuraram como partes, Delta Comercializadora de Energia Ltda., e AES Infoenergy Ltda.

Contudo, em uma posição inédita a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul proferiu uma decisão¹⁵, durante a resolução de litígio judicial, baseada na Convenção de Viena de 1980 e nos Princípios do UNIDROIT.

Para tal decisão o tribunal fez extensa explanação sobre às razões que entendeu serem aplicáveis ao caso. Para tanto o mesmo reconheceu expressamente que a CISG passou a vigorar no plano interno somente após a promulgação do Decreto n. 8.327 em 16 de outubro de 2014, não sendo a vigência da CISG¹⁶ em território nacional o critério utilizado para sua aplicação.

Com relação aos Princípios do UNIDROIT e em especial o princípio da boa-fé contratual, a aplicação dada pelo Tribunal foi enquanto fonte subsidiária de direito, o que se afigura compatível como seu propósito e escopo. Vez que eles representariam o conjunto de normas derivadas dos usos e costumes, sendo amplamente aceitas como fonte de direito aplicável na resolução de litígios envolvendo relações internacionais.

¹⁵Trata-se recurso de apelação registrado sob n. 0000409-73.2017.8.21.7000 no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, julgado em 14 de fevereiro de 2017 pelo Relator Desembargador Umberto Guaspari Sudbrack, Desembargador Guinther Spade e Desembargador Pedro Luiz Pozza, originário de ação judicial em tramite perante a Comarca de Estancia Velha, Estado do Rio Grande do Sul, tendo sido mantida a sentença recorrida.

¹⁶Convenção das Nações Unidas sobre Contrato de Compra e Venda Internacional de Mercadorias de 1980 (CISG), a qual passou a vigorar no ano de 2014 no Brasil.

CONCLUSÃO

O presente trabalho contribuiu para o estudo da atuação brasileira dentro de um dos mais importante e antigo organismo internacional. A partir disto, foi possível analisar a importância da uniformização das normas de direito internacional privado, sobretudo, em razão da complexidade de relações interpessoais e governamentais dada na atualidade. Na oportunidade, ainda, pontuou-se os principais motivos que levaram o Brasil a assinar dois tratados junto ao UNIDROT, bem como, foram analisados os reflexos dos princípios do UNIDROIT no judiciário brasileiro.

Em um primeiro momento, observou-se que a missão do Direito Internacional Privado, no âmbito da uniformização do Direito material, limita-se às funções de auxiliar o Direito Uniforme a definir o seu próprio campo de atuação, a servir ao preenchimento de lacunas de instrumentos de Direito Uniforme e a constituir alternativa à unificação do Direito substantivo, de acordo com as particularidades jurídicas de cada relação internacional.

Deste modo, conclui-se que, conforme defende Dolinger, esse seria um Direito internacional provado uniformizado, em oposição àquele já existente quando se trata de uma determinada área de direito substantivo, resultante do esforço comum de cooperação de dois ou mais Estados.

Posto isto, cabe ressaltar que até a segunda metade do século XX, o debate acerca de uma disciplina mundial que promovesse a aproximação de legislações se restringia a alguns países europeus interessados e, em alguns casos, latino-americanos. No entanto, após a primeira guerra mundial, essa discussão acabou por alargar-se a outros Estados. Passa a predominar a ideia de que se deveriam abandonar tentativas muito abrangentes de unificação e começar a privilegiar os esforços de harmonização voltados a temas mais específicos.

Assim, em 1928, surgiu o UNIDROIT, cujo pioneirismo no esforço de harmonização jurídica substantiva era incontestável.

A participação brasileira junto ao UNIDROIT passou por vários percalços. De início, o Brasil figurou como um dos estados mais atuante para a criação do UNIDROIT, inclusive, assinou a adesão a este organismo internacional em 1940. Todavia, em 1969, o país renunciou seu posto de estado-membro, voltando, apenas, em 1993. Com este retorno, o Brasil assinou a Convenção sobre Bens Culturais Furtados ou Ilicitamente Exportados de 1995. Todavia, passou a apresentar problemas com o pagamento das contribuições financeiras.

Superado isto, apenas em 2013, o Brasil emergiu como um país influente no UNIDROIT. Neste ano, aderiu a órgão Convenção do UNIDROIT sobre Garantias

Internacionais de Equipamento Móvel e ao seu Protocolo sobre Questões Específicas à Propriedade Aeronáutica de 2011 e, ainda, o posto de secretário-geral do órgão passou a ser ocupada por um brasileiro, salientando que foi o primeiro não europeu a figurar este cargo.

Posto isto, foram explanados os motivos que ensejaram o Brasil a ratificar apenas essas duas convenções.

Por fim, foram elencadas possibilidades de aplicação do UNIDROIT no direito brasileiro. Neste ponto, entendeu-se que a aplicação dos Princípios do UNIDROIT no ordenamento jurídico brasileiro esbarra na legislação nacional, que veda sua utilização em razão da não aceitação do Princípio da autonomia da vontade das partes, não podendo as mesmas escolher a lei aplicável aos contratos comerciais.

Porém, possível é sua aplicação em território brasileiro, caso as partes submetam suas demandas à arbitragem, através de prévio compromisso arbitral por meio do qual as partes acordam a aplicação dos Princípios do UNIDROIT no contrato.

Contudo, em posição confrontante, decisão inédita do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, durante o julgamento contencioso, utilizou-se dos princípios do UNIDROIT.

Desta feita, ao fim do trabalho pode-se concluir que o Brasil, apesar de está atualmente com uma posição atuante junto ao UNIDROIT, ainda apresenta problemas substanciais. Sobretudo, por ter aderido apenas a duas convenções menos expressivas e não ter aderido ao ordenamento jurídico aos Princípios do UNIDROIT relativos aos contratos internacionais.

Fato problemático para o Brasil, que aspira a um maior nível de desenvolvimento econômico e participação nos negócios internacionais. Vez que é imprescindível tomar as medidas necessárias para procurar reduzir os custos envolvidos nas transações externas. Na área do direito, não existe, no país, uma normativa que discipline, com eficiência, a elaboração dos contratos internacionais. Além disto, as disposições constantes nos princípios poderão ser utilizadas tanto no momento da preparação do contrato, como subsídio para ser aplicado pelas instâncias judiciais estatais ou arbitrais, ou, ainda, como modelo para eventuais aperfeiçoamentos que se pretenda instituir no direito nacional nessa área.

Acrescente-se ainda, o fato de que a divulgação dos Princípios do UNIDROIT é uma matéria pouco explorada nas academias jurídicas brasileiras, e é preciso trazer à tona que a necessidade para o estudo das normas que regem o comércio internacional trará maior cientificidade e com maior eficiência legislativa, a fim de que o Brasil não tenha no seu ordenamento jurídico, o limitador de seu crescimento econômico.

Por fim, quanto a importância da unificação do direito internacional privado pode-se concluir que objetivo do DIPr vai além da promoção da segurança jurídica, com a utilização matemática do método conflitual. Há consciência em diversos países de que é preciso adequar essa metodologia aos conceitos de proteção garantidos pelos direitos fundamentais. Esses direitos passaram a constar de novos diplomas internacionais — como parte da disciplina Direito Internacional dos Direitos Humanos —, que, ao serem incorporados, somaram-se aos das Constituições e ao chamado “bloco constitucional” dos Estados-partícipes.

Esse conjunto de direitos, que reflete a existência de um patrimônio comum de valores jurídicos, passa a ter aplicação não só vertical, ou diretamente, mas também horizontal, influenciando na aplicação do DIPr, pois, em caso de colisão com a solução obtida através da norma de conflito, prevalecerá sobre esta.

UNIFORMIZAÇÃO DAS NORMAS DE DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO NO ÂMBITO DO UNIDROIT: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO BRASILEIRA

ABSTRACT

This article analyzes the movement of standardization of the norms of private international law within the International Institute of Norms of Private Law - UNIDROIT focused on the Brazilian performance under the political, legal, doctrinal and jurisprudential aspects. In this context, the phenomenon of standardization, the emergence of UNIDROIT and the Brazilian performance within this organization will be analyzed in a summarized way, highlighting the main reasons that led to the adhesion of Brazil to the Convention on Stolen or Illicitly Exported Cultural Goods 1995 and the International Mobile Equipment Warranty Convention and its Protocol on Aeronautical Property-Specific Issues of 2001. The debate became necessary due to the international community's imposing action in the creation of mechanisms for the unification of standards, such as species of legal approximation to reduce the adverse effects of regulatory differences between countries. In addition, the Brazilian presence in the creation of the Institute demonstrates the country's commitment to legal unification and the relevance of the Latin American region in the development of this theme. Analyzed in this context, it was inferred that Brazil's biggest problem lies in the fact that it has ratified only two less expressive conventions and has not adhered to the legal system to the UNIDROIT Principles on international contracts, a fact that sometimes appears as a barrier to development and its participation in international business. Finally, regarding the methodological approach, this work will be carried out by the deductive method and the research will be done in a qualitative way. As for the technique, indirect research will be used, collecting data through the bibliographic procedure.

Keywords: Uniform international law. UNIDROIT. Brazil. Conventions. Reflections.

REFERÊNCIAS

ANTONIE PILLER. **Principes de Droit International Privé**, 1893.

ARROS, Guilherme Freire de Melo; BARROS, Marcelle Franco Espíndora. **Aplicação dos princípios UNIDROIT no plano Brasil maior**: o suprimento de uma lacuna na política brasileira de desenvolvimento econômico. *Revista de Direito Internacional*. Brasília: v. 11, n. 1, 2014 p. 162-177.

ASSER, T.M.C. **Éléments de Droit International Privé ou du Conflit des Lois**, traduzido por Alphone River, Paris, Arthur Rousseau, 1884.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 04 out. 2017.

_____. **Decreto n. 884**, de 02 de agosto de 1993. Promulga o Estatuto Orgânico do Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (UNIDROIT). Brasília, DF. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0884.htm>. Acesso em: 23 abr. 2018.

_____. **Decreto n. 8.008**, de 15 de maio de 2013. Promulga a Convenção sobre Garantias Internacionais Incidentes sobre Equipamentos Móveis e o Protocolo à Convenção sobre Garantias Internacionais Incidentes sobre Equipamentos Móveis Relativo a Questões Específicas ao Equipamento Aeronáutico. Brasília, DF. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/D8008.htm>. Acesso em: 23 abr. 2018.

_____. **Decreto n. 3.166**, de 14 de setembro de 1999. Promulga a Convenção da UNIDROIT sobre Bens Culturais Furtados ou Ilicitamente Exportados. Brasília, DF. 1999. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1999/decreto-3166-14-setembro-1999-345028-norma-pe.html>>. Acesso em 23 abr. 2018.

_____. **Lei. 9.307**, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre arbitragem. Brasília, DF. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm>. Acesso em :23 abr. 2018.

CANCIAN, Renato. **Ditadura militar (1964-1985): breve história do regime militar**. Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-brasil/ditadura-militar-1964-1985-breve-historia-do-regime-militar.htm>>. Acesso 23 abr. 2018.

CASELLA, Paulo Borba. **Modalidades de harmonização, unificação e uniformização do direito: o Brasil e as convenções internacionais de direito internacional privado**. In: CASELLA, Paulo Borba; ARAÚJO, Nádía (coord.). *Integração jurídica interamericana*. São Paulo: LTr, 1998.

CASTRO, Flávio Mendes de Oliveira. **Dois séculos de história da organização do Itamaraty (1808-2008)**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009. v. 2 332p.

DAVID, René. **The International Unification of Private Law**. Chapter 5 of Volume II of the *International Encyclopedia of Comparative Law*, (Tubingen/ Paris/New York 1971), p 133.

DOLLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado: parte geral**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

_____, Jacob, **Acordo sobre os aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio — Trips — patente de invenção — Aplicabilidade do Acordo Trips no Brasil**, in *Revista Forense*, vol. 342, pp. 225-235.

GAMA JÚNIOR, Lauro. **Contratos Internacionais à Luz dos Princípios do UNIDROIT – 2004 - Soft Law, Arbitragem e Jurisdição**.

JAYME, Erik., **Cours general de droit international privé**. Recueil des cours. *Collected courses of the Hague Academy of International Law*. 1995. Hague: Martinus Nijhoff Publishers, 1996, tome 251, p. 44.

JITTA, Josephus. **Métodos de Derecho Internacional Privado**, traduzido por J. F. Prida, Madrid, La Espana Morderna, s/d.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina Andrade. **Metodologia do Trabalho Científico**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 1992

LIMA, João André. **A harmonização do direito privado**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007.

PEREIRA, Jailson. **Os princípios do Unidroit**. *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.3, 3º quadrimestre de 2011. Disponível em: <www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791>. Acesso em: 10 jan. 2018.

UNIDROIT. **Unidroit Convention on Stolen or Illegally Exported Cultural Objects.** 1995. Disponível em: <https://www.unidroit.org/instruments/cultural-property/1995-convention>>. Acesso 23 abr. 2017.

. **Protocol to the Convention on International Interests in Mobile Equipment on Matters Specific to Space Assets.** 2012. Disponível em: <https://www.unidroit.org/instruments/security-interests/space-protocol>>. Acesso em 20 fev. 2018.

_____. **Space Preparatory Commission.** 2013. Disponível em: <https://www.unidroit.org/work-in-progress/space-prepcom>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

_____. **Statute of Unidroit. 1993.** Disponível: <https://www.unidroit.org/about-unidroit/institutional-documents/statute>>. Acesso em: 25 dez. 2017.